

Indicação nº 55

Câmara Municipal de PA 30/DEZ/2015 16:56 00000125

Indica ao Senhor Prefeito, a transposição do quadro de vigilantes da Companhia Carris Porto-Alegrense para a Guarda Municipal de Porto Alegre.

Indica ao Senhor Chefe do Executivo, a transposição do quadro de vigilantes da Companhia Carris Porto-Alegrense para a Guarda Municipal de Porto Alegre.

Para tanto, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, deve introduzir alterações nos arts. 3º, 6º e 12, do Decreto nº 13.620, de 18 de janeiro de 2002, que regulamenta os arts. 27 e 271, da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, fixando diretrizes para a movimentação de pessoal, e dando outras providências.

Art. 1º - Os artigos 3º, 6º e 12, do Decreto nº 13.620 de 18 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações alteradas (alterações em negrito):

*“Art. 3º - A movimentação dos servidores de um para outro quadro de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Centralizada, Descentralizada, Autárquica, Fundacional e Sociedade de Economia Mista dar-se-á por transposição **ou aproveitamento**.*

...

Art. 6º - A movimentação dos servidores através do Banco de Interesses dar-se-á em estrita observância dos seguintes pressupostos:

...

*§ 1º - Em se tratando de transposição **ou aproveitamento**, deverá ser verificada, ainda, a existência de vagas e a identidade de cargos.*

...

Art. 12 - Os servidores que pretendam transposição ou aproveitamento para a Administração Centralizada efetuarão suas inscrições junto aos órgãos de recursos humanos da respectiva Autarquia, Fundação ou Sociedade de Economia Mista”.

Art. 2º - Declara extinto o setor de Vigilância da Companhia Carris Porto-alegrense. E os trabalhadores vigilantes, servidores concursados daquele setor, serão aproveitados no quadro da Guarda Municipal de Porto Alegre, com direitos, deveres e garantias de vencimentos iguais ao efetivo da Guarda Municipal, passando assim para o regime estatutário.

Art. 3º - A segurança da Companhia Carris Porto-alegrense será responsabilidade da Guarda Municipal de Porto Alegre.

Art. 4º - Os vigilantes serão aproveitados por similaridades de cargos, funções exercidas e critérios de admissão equivalentes aos critérios de admissão da Guarda Municipal de Porto Alegre.

Art. 5º - Os vigilantes ficam obrigados a passar por curso de formação para cumprir a matriz curricular prevista na Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PROC Nº 3016/15

PLL Nº 55

JUSTIFICATIVA

Com objetivo de viabilizar uma melhoria na atividade de guarda e vigilância da Companhia Carris Porto Alegrense, ora expressivo patrimônio histórico, econômico e cultural do transporte de Porto Alegre, o presente projeto visa a reestruturação do setor de vigilância da Carris para aproveitamento dos trabalhadores daquele setor no quadro efetivo da Guarda Municipal de Porto Alegre.

A pretensão alcança ainda certa desoneração na folha de pagamento da empresa de Transporte do Município (Carris), aumentando e liberando seu fluxo de caixa, de modo a destiná-lo especificamente a sua atividade fim, repassando para a Guarda Municipal o encargo, que já possui em face de suas atribuições específicas, isto é, na manutenção da segurança do patrimônio do Município.

Por outro lado, verificou-se uma carência de efetivo no quadro da Guarda Municipal, que atualmente possui relevante número de cargos vagos, sem que, por exemplo, possa exercer sua atribuição privativa de segurança dos serviços prestados pelo Município. O transporte público coletivo, exercido em Porto Alegre pela Carris, por interpretação constitucional simples, deveria ter a vigilância efetiva da Guarda Municipal (§8º, do art. 144; inciso V, do art. 30; ambos da CF).

Tal competência e atribuição, todavia, não é novidade no debate municipal, cabendo trazer o ensinamento do Professor Pedro Osório Rosa Lima (professor universitário, advogado, oficial da reserva da Brigada Militar e Procurador da Carris), versando sobre a matéria, no âmbito da administração pública do Município de Porto Alegre, vejamos:

“ Ora, sem esforços, ônibus é serviço de transporte coletivo.

Por outro lado, a partir de 23/12/2003, de acordo com o art. 6º da Lei nº 10.823/2003, os integrantes das guardas municipais das capitais e dos municípios com mais de 50 mil habitantes, em serviço, podem portar arma de fogo, o que os habilita à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no sistema de segurança pública.

Soma-se a isso, o disposto no art. 37 § 6º da Constituição Federal, que atribui objetivamente responsabilidade civil aos prestadores de serviços de transporte coletivo, quando no interior dos ônibus.

Portanto, os municípios e as empresas de ônibus têm o dever jurídico pela preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive o do prestador de serviços, inibindo os alarmantes assaltos, através da proteção de guardas municipais, fardados e armados, no interior dos ônibus. ”

Destarte, entre outros motivos, o presente projeto de indicação, conta com a ciência e anuência de todos os entes envolvidos, inclusive da categoria de funcionários vigilantes.

De toda sorte, a figura da “transposição de cargo público”, ou “aproveitamento”, tem sido cada vez mais utilizada pelo poder público como forma de reorganização de cargos e carreiras, com a constante veiculação de normas jurídicas que instituem as mais diversas formas de reestruturação e realocação de servidores, em alguns casos simplesmente transportando determinados cargos com seus titulares para outra carreira, em outros transformando cargo anterior em um novo, com atribuições diversas das do primeiro, e até mesmo por inclusão de novas atribuições ao cargo anterior. Dentre as justificativas para a implementação de tais medidas destacam-se a racionalização e a eficiência administrativa.

A transposição ou aproveitamento do servidor em outro cargo diverso do original não resta maculada quando se tratar de servidor que tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

Nessa hipótese, o STF em situações análogas, adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, na ADIN 2713/DF e na ADIN 1.150/RJ. O contexto deste projeto de indicação é o mesmo. O que coloca a imperiosidade de seu avanço.

Cabe registrar que as exigências e os requisitos, em concurso público, para o exercício do cargo de vigilantes da Carris são atualmente superiores àquelas requeridas aos servidores da Guarda Municipal de Porto Alegre, ora vejamos:

Guarda Municipal:

Escolaridade/Requisitos: 6ª Série do Ensino Fundamental e CNH categoria B

Tipo de Prova: 1ª Etapa – Objetiva/aptidão física

2ª Etapa – Habilitação ao porte de arma

Vigilante – Companhia Carris

Escolaridade/Requisitos: Ensino Médio Completo. Curso de formação de vigilante e/ou Curso de reciclagem para vigilantes, reconhecido pela Polícia Federal (que inclui habilitação ao porte de arma). CNH categoria "B"

Tipo de Prova: Objetiva/aptidão física

Além disso, denota-se a total compatibilidade entre as atribuições do cargo de vigilante da Carris e de Guarda Municipal de Porto Alegre, com ressalvas mínimas no que tangem a amplitude de sua atuação.

De toda forma, notoriamente a atividade fim desenvolvida pela Carris, está consubstanciada no transporte público coletivo de passageiros, através de seus mais de 380 coletivos e 1.700 funcionários. O transporte público coletivo como sabemos, é atividade complexa e de operação vultosa, sujeita a toda espécie de infortúnios relativos a segurança, especialmente assaltos, furtos e vandalismo. Crucial ressaltar que a atuação do quadro de vigilantes da Carris resta limitada em sua atuação, dada sua condição jurídica, no atendimento de tais demandas o que inequivocamente afronta o princípio da eficiência e o próprio interesse público. Não obstante, impõe-se referir pontualmente questões importantes relativas ao dever

de proteção, zelo e guarda que seria melhor executado (em razão de sua competência legal e atribuição) por servidores da Guarda Municipal, dado que tal atribuição é distinta da atividade fim da Companhia Carris, qual seja a de transporte público.

Elenca-se abaixo os principais argumentos para que a Prefeitura de Porto Alegre faça avançar a presente proposta de indicação:

- a) A equivalência quanto a natureza das atividades e atribuições dos cargos de vigilantes da Carris e Guarda municipal de Porto Alegre;
- b) A limitação de atuação dos vigilantes da Carris no desempenho de suas funções e atribuições, dada a condição jurídica da Carris e dada o caráter privativo constitucional da Guarda Municipal para a segurança daquela empresa e de seus serviços;
- c) O fato dos vigilantes da Carris terem prestado concurso público, com exigência de requisitos superiores aos exigidos no concurso da Guarda Municipal;
- d) O déficit de pessoal e a existência de cargos vagos na Guarda Municipal;
- e) O elevado passivo trabalhista da Carris e o possível impacto positivo da desoneração;
- f) E demais motivações constitucionais, econômicas e trabalhistas para fundamentar a execução da presente iniciativa.

Por todo exposto, propõe-se a presente indicação para que a Prefeitura altere dispositivos legislativos, com fito de autorizar a transposição, ou aproveitamento, do quadro de vigilantes da Carris (quadro a ser extinto) ao quadro funcional da Guarda Municipal de Porto Alegre

Assim, solicitamos aos nobres pares a aprovação desse projeto de lei.

Sala de Sessões, 30 de dezembro de 2015.


Alberto Kopittke

Vereador PT